

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA 2013.01

ACÓRDÃO

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SÚMULA. ATO REALIZADO UNILATERALMENTE PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO. FALTA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 119-A DO CBJD. ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I- A Súmula prevista no art. 109-A do CBJD pressupõe que concomitantes: a) edições reiteradas a respeito de determinada matéria; b) decisão do Pleno do STJD; c) decisões que sejam da competência do Tribunal; e d) prévia oitiva da Procuradoria, que oficia junto ao STJD.

II- Não observância a nenhuma das imposições do art. 109-A do CBJD leva à declaração de cancelamento da súmula, com o acolhimento do pedido articulado na petição inicial.

III- Efeitos não retroativos da decisão para não alterar o resultado de todas as regatas e campeonatos realizados a partir da edição da súmula, sendo imprescindível a configuração dos efeitos *ex nunc* ao julgado.

IV- Agravo regimental prejudicado tendo em vista que se voltava contra indeferimento de liminar, tendo agora sido resolvido o mérito, em definitivo, da questão em julgamento.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação oral por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, pelo Dr. André Guedes Brilhante (OAB/RJ 141.640)

Sustentação oral por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, pelo Dr. Rafael Pestana de Aguiar (OAB/RJ 110.930)

Falou pela FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o Ilmo. Presidente Sr. Paulo Carvalho

COMPARECIMENTO

Compareceu ao julgamento o Sr. Marcelo Abreu Murad, Diretor de Remo de Botafogo de Futebol e Regatas.

EXTRATO DE JULGAMENTO

Após os debates e votos dos Exmos. Julgadores, por unanimidade, foi acolhido o pedido do requerente, para declarar, sem efeitos retroativos, o



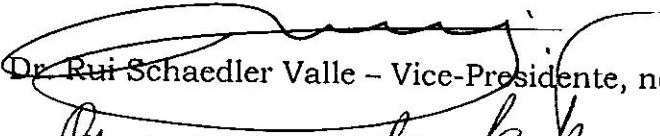
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

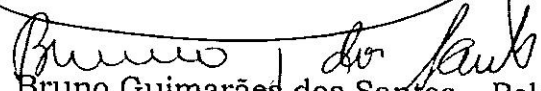
cancelamento da súmula 2013.01, editada pela Presidência do STJD-Remo, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

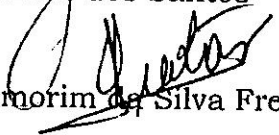
Votou o Sr. Vice-Presidente do STJD, em maior extensão, para que fosse editada Orientação Normativa pelo Pleno do STJD, nos termos da Súmula cancelada, com o que não contou com a concordância dos demais Julgadores.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Presidente, Dr. Antônio Bandeira.

Em Sessão realizada na Confederação Brasileira de Remo, estádio da Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2014.


Dr. Rui Schaedler Valle – Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Dr. Bruno Guimarães dos Santos – Relator


Dra. Vannessa Amorim da Silva Freitas – Procuradora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

REQUERENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
INTERESSADO: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
INTERESSADO: THIAGO DE ALMEIDA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FRERJ

RELATÓRIO

No dia 30/09/2013 foi protocolado pedido de cancelamento da Súmula Administrativa 2013.01 editada pelo Presidente desse Tribunal em 25/09/2013, tendo sido esse pedido formulado por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS.

Foi juntada petição datada de 02/10/2013, em que o mesmo requerente pleiteia junto ao Congresso Técnico do Campeonato Brasileiro de 2013 que seja consignado que as normas de transferência então em vigor deveriam ser respeitadas pela Confederação Brasileira de Remo, tendo em vista que havia protocolado dias antes o pedido de cancelamento de súmula administrativa.

Consta petição protocolada em 03/10/2013 por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO endereçada à CBR requerendo que o protesto apresentado por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS fosse indeferido no âmbito da Confederação, para que fosse respeitada a súmula em debate.

Pleiteada a liminar pelo requerente, essa foi indeferida pelo Exmo. Sr. Presidente desse Tribunal, em decisão datada de 03 de outubro de 2013.

Seguiu-se a apresentação de agravo regimental protocolado no dia 06 de outubro de 2013, tendo sido o mesmo improvido pelo Exmo. Presidente em decisão datada do dia 10 daquele mesmo mês.

Os autos foram, então, remetidos a esse Relator, oportunidade em que despachei, no dia 11 de outubro de 2013, para determinar a intimação de todas as Federações de Remo para conhecimento da causa, face à relevância e abrangência de seus efeitos, bem como, querendo, apresentar manifestação; determinei, ainda, a intimação do requerente quanto à distribuição do feito para esse Relator; e, por fim, intimar os demais interessados a apresentar manifestação quanto ao pedido formulado pelo requerente, caso quisessem.

No mesmo despacho foi solicitado ao Exmo. Presidente que determinasse a inclusão em pauta, sugerindo entre os dias 22 e 25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

daquele mês para a realização do julgamento, por entender, repito que extremamente relevante e urgente o presente caso.

O requerente protocolou em 16 de outubro manifestação afirmando que ratificava o seu pedido de cancelamento do verbete sumular, além do agravo regimental interposto, juntando documentos.

O CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO protocolou manifestação na mesma data para impugnar o pedido apresentado, aduzindo que: a) o agravo regimental era intempestivo; b) no mérito, descabiam as alegações apresentadas pelo requerente.

Ante à alegação de intempestividade apresentada por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, esse Relator determinou, em diligência, que o Ilmo. Sr. Presidente da CBR fosse intimado a informar se houve expediente na secretaria da CBR no dia 05/10/2013, apesar de ser um sábado.

O Ilmo. Sr. Presidente da CBR apresentou ofício informando que, naquela data, a secretaria da CBR funcionou normalmente, face a eventos e competições organizadas pela entidade.

No dia 14 de novembro de 2013, o requerente apresentou petição a esse relator requerendo a suspensão da eficácia do ato que está sendo atacado pela presente.

Por entender que a suspensão do ato da Presidência seria da competência exclusiva do Pleno, esse Relator deixou de despachar tal petição, aguardando, ainda naquele mês, a designação de data para a realização do julgamento.

Consta no dia 07 de janeiro de 2014 convocação para a realização do presente julgamento, da lavra do Exmo. Sr. Presidente.

No dia 29 de janeiro de 2014, o Exmo. Presidente convocou o ex-Presidente da CBR, Ilmo. Sr. Wilson Reeberg, a comparecer a esse julgamento para que pudesse contribuir com o presente.

Apesar de tal comparecimento somente poder engrandecer o tema que será tratado, por razões de foro pessoal expostas em e-mail endereçado ao Exmo. Sr. Presidente, entendeu por declinar tal convite.

Tal e-mail foi retransmitido a esse Relator, oportunidade em que o Exmo. Sr. Presidente consignou o seu impedimento para o julgamento da causa.

Eis o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

VOTO DO RELATOR

Inicialmente quero desde já consignar que é sabido por todos os presentes que o processo no âmbito desportivo deve ser encerrado em tempo curto, sobretudo para respeitar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, estando esses previstos respectivamente nos incs. II e XV do art. 2º do CBJD.

E esse tempo, estando madura a causa, como no presente caso, não pode ser tido como aceitável que tenha durado por quase 4 (quatro) meses sem qualquer definição pelo Tribunal de algo tão importante quanto esse caso.

Consigno que tão logo esse Julgador foi designado para relatar o presente feito, já tinha consignado ao Exmo. Sr. Presidente que se tratava de caso que merecia uma especial atenção do Tribunal para o julgamento célere, sobretudo por vislumbrar que traria efeitos não somente para o futuro, mas permanentes para cada remador em todo o país.

Todavia, quer por falta de recursos quer por falta de esforços, a Presidência da CBR insistiu que não tinha verbas suficientes a custear a realização do julgamento que hoje ocorre.

Entendo que tais afirmações foram feitas de forma completamente vazia, isto é, sem qualquer mínima comprovação do alegado. Tudo como se esse Tribunal não tivesse o seu funcionamento como necessário à realização do próprio desporto.

Foi tudo deixado, de forma lamentável, para um momento posterior, quando a providência reclamada sugeria que o julgamento fosse de forma imediata.

Lembro, contudo, que a Presidência da CBR deveria ser fiel ao preceito contido no art. 50, par. 4º, da Lei 9.615/1998 que impõe à entidade da prática desportiva o custeio do STJD, fornecendo ao mesmo todos os meios necessários ao seu funcionamento.

Exatamente, devo dizer, como foi observado pela gestão anterior dessa Confederação, mas vejo como lamentável que não tenha sido observado pela atual gestão.

Devo aqui lembrar a todos, e em especial ao Sr. Presidente da CBR, que o próprio Exmo. Sr. Presidente desse Tribunal, com lastro no art. 226 do CBJD, poderia punir o Presidente dessa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

Confederação com a suspensão do seu próprio cargo até que cumprida a sua obrigação legal.

Ocorre que tal providência não foi tomada e o julgamento ora está sendo realizado. Todavia fica aqui consignado para que não se possa aventar, em um momento futuro, que houve demora excessiva na conclusão desse julgamento por culpa dos Julgadores. Serve igualmente para lembrar às futuras gestões e composições do STJD que não tolerem que a celeridade necessária ao desenvolvimento desportivo possa ser barrada pela ineficiência administrativa.

Deixando essa questão de lado, e certamente ciente de que isso será sanado em um futuro próximo, passo a apreciar as condições da ação necessárias ao conhecimento do presente processo.

Vejo que o requerente, na qualidade de entidade desportiva que participa notoriamente de provas de âmbito nacional, fato notório, detém legitimidade para pleitear o cancelamento de súmulas, pelos termos do art. 119-A, par. 3º, inc. IV do CBJD.

Noto que, como diretamente interessado e afetado quanto à edição de tal ato, prontamente se antecipou a qualquer efeito da mesma e protocolou tal pleito, entendendo como merecedora do amparo da decisão desse Tribunal. Em suma, sempre pretendeu que fosse referendada, ou não, a edição da súmula, que foi muito bem confeccionada pelo Exmo. Sr. Presidente.

Essa súmula teve a intenção clara de pacificar questões tormentosas no cotidiano do remo nacional, e pretendeu colocar uma pá de cal sobre discussões acerca da matéria lá tratada.

Com tais considerações, entendo configurada a sua legitimação ativa para a causa, pelo que passo a adentrar à questão do pedido em si.

Voltando-se à questão apresentada pela requerente, entendo pertinente fazer uma pequena digressão sobre o agravo regimental apresentado, que pretendia atacar o ato do Exmo. Sr. Presidente que entendeu por bem indeferir a liminar contida no pedido de cancelamento de súmula administrativa.

Em contrarrazões o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, inclusive, aduziu que tal agravo seria intempestivo, tendo esse relator determinado, em diligência, a expedição de ofício à Presidência da CBR.

Verifico que a questão da existência de cumprimento tempestivo ou não do prazo para a apresentação do agravo regimental, agora no presente momento, acaba por ser ineficaz.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

Isso porque agora, no presente momento, o que está sob julgamento é o próprio mérito da causa.

Entendo, contudo, que o próprio agravo regimental não deveria ter sido decidido pelo Exmo. Sr. Presidente, mas sim pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente, já que o ato atacado foi confeccionado unilateralmente pela Presidência, devendo a competência de seu substituto imediato vingar pelo que prevê o art. 10, inc. I do CBJD.

Apesar de não haver expressa previsão a esse respeito sobre o pedido de cancelamento de súmula, noto que o art. 10-B do CBJD prevê idêntica sistemática para o caso de análise de pleito liminar de mandado de garantia voltando contra ato do Exmo. Presidente do STJD.

Daí porque reputo que, desde o início, como o ato atacado emana do próprio Presidente, os autos deveriam ter sido prontamente encaminhados ao Sr. Vice-Presidente, ou ao Relator da causa para que, assim entendendo, pudesse analisar o pleito liminar vindicado pelo requerente.

Ocorre que o reconhecimento do Sr. Presidente para analisar o agravo regimental, conjugado ao fato da falta de questionamento por qualquer interessado quanto à competência para a sua análise, acabou deixando de lado a urgência que o agravo regimental poderia reclamar.

Hoje, inclusive, o agravo regimental já deixa de ter sentido já que o mérito da causa será decidido, em única e última instância, pelo Pleno desse Tribunal.

Não vejo outro caminho, portanto, senão deixar de lado a sua análise, reputando prejudicado esse recurso.

Passando tais questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Como já mencionado no relatório, o pedido de cancelamento de súmula administrativa se volta contra ato unilateral do Exmo. Presidente do STJD que editou, em ato personalíssimo, a Súmula que teve reflexos diretos na transferência de atletas.

Nesse ponto, inclusive, deve ser feita uma pequena incursão sobre o que é realmente uma súmula, devendo ser verificado se é um ato unilateral do Presidente de um Tribunal, ou se é um ato construído pela coletividade do mesmo.

Caso entendamos que é um ato da Presidência do Tribunal, não vejo porque se chamar de súmula, mas sim de portaria, ou

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

resolução, ou qualquer outro nome que se pretenda dar, mas nunca súmula. E esses atos teriam cunho vinculados à administração do cotidiano do Tribunal, mas nunca caráter decisório.

Isso porque súmula é ato do Pleno do STJD, sendo necessárias reiteradas decisões no mesmo sentido do que o verbete sumular se apresentará.

E não porque esse Relator entende dessa forma, mas porque consta de forma literal e expressa no CBJD, a que devemos ser fiéis no seu cumprimento.

A súmula, quer vinculante ou não, sempre teve a função precípua de pacificar os julgados de qualquer Tribunal, e inclusive no desportivo, aqui servindo como uma verdadeira bússola não somente aos praticantes, mas também aos gestores do desporto, para garantir a segurança jurídica, inclusive podendo, se assim for o caso, produzir efeitos vinculantes a todos os órgãos, nas esferas nacional ou regional.

Não é o que pensa esse Julgador, repito, mas o que está escrito na literalidade do *caput* do art. 119-A do CBJD.

Ocorre que se o Exmo. Sr. Presidente editou tal súmula, com todo o intelecto jurídico e desportivo que detém, deve ser verificada qual a motivação de sua edição.

Aprofundando nessa questão, esse Relator pode verificar que a matéria de fundo da súmula, caso adentremos a esse respeito, tem vinculação direta a normas de transferência de atletas.

Esse fato, quero lembrar, nunca foi trazido uma única só vez a esse Tribunal, e não há nos autos ou fora deles qualquer mínima referência ao questionamento de tal norma, salvo no âmbito das assembleias realizadas na CBR.

E isso deve ser dito para que seja uma considerada uma das premissas para a conclusão que se chegará com o presente julgamento.

Estando o mérito vinculado ao caso de transferência de atletas, nunca tendo o Tribunal sido provocado a respeito de tal matéria, e não sendo um órgão consultivo, mas tendo a competência para decidir casos concretos, não vislumbro como poderia se arvorar sobre a competência que é precipuamente das entidades de desporto, quer a Confederação Brasileira de Remo, quer as Federações de Remo locais.

Creio que a conclusão mais lógica é de que cabe a tais entidades a edição das normas vinculadas à transferência dos atletas, e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

não cabe ao STJD, sob pena de indevida ingerência no mérito da administração do desporto.

Certamente que cabe ao Tribunal resguardar os atletas, os clubes, as federações e todos os vinculados a esse desporto de eventuais desmandos praticados ao arrepio das normas vigentes, mesmo quando as normas são editadas pela CBR. Mas não parece ser a hipótese. Pelo menos não no presente momento.

Isso não impede que eventuais interessados possam vir a esse Tribunal para questionar, de forma incidental, as normas editadas pela CBR, o que deverá ser analisado oportunamente.

Não antecipo aqui um Juízo de valor sobre a possibilidade de o STJD poder censurar a matéria de fundo do verbete sumular, em um caso concreto, até mesmo porque o estaria fora dos limites da lide aqui em julgamento, mas entendo necessária essa pequena digressão para poder avançar na conclusão a ser tomada por esse Órgão Julgador.

O caso sob julgamento é muito direto e diz respeito ao pedido de cancelamento de súmula administrativa, e não à matéria de fundo, que deverá ser analisada caso a caso, repito.

E quanto exatamente ao ato atacado, devo aqui renovar minha estima pelo Exmo. Sr. Presidente, que pretendeu pacificar uma questão tormentosa no remo nacional.


Perdoe, Sr. Presidente, o posicionamento ora adotado por esse Relator, mas entendo que há limites que devem ser observados, mesmo quando o que se pretende é o melhor para os desportistas.

Esses limites são as balizas que as normas colocam não somente aos desportistas, mas também aos Julgadores. E até mesmo ao Presidente.

No presente caso as balizas para a edição de súmulas estão devidamente traçadas na norma que rege os desportos nesse país.

E para a edição de súmulas, devem haver concomitantemente os seguintes fatos: a) edições reiteradas a respeito de determinada matéria; b) decisão do Pleno do STJD; c) decisões que sejam da competência do Tribunal; e d) prévia oitiva da Procuradoria, que oficia junto ao STJD.

Não pude localizar nenhuma das exigências constantes do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

A uma porque não houve decisões reiteradas do STJD a respeito da matéria do mérito da súmula.

E tampouco a súmula foi construída pela totalidade do Tribunal (art. 119-A, par. 1º do CBJD), mas tão somente pelo Exmo. Sr. Presidente.

Vejo, ainda, que à primeira vista a matéria não seria de competência da Justiça Desportiva, salvo se houvesse uma insurgência clara ante à norma abstrata da CBR.

Por fim, entendo que também maculada a norma que impõe a prévia manifestação da Procuradoria antes da edição da súmula (art. 119-A, par. 4º do CBJD), o que não ocorreu igualmente.

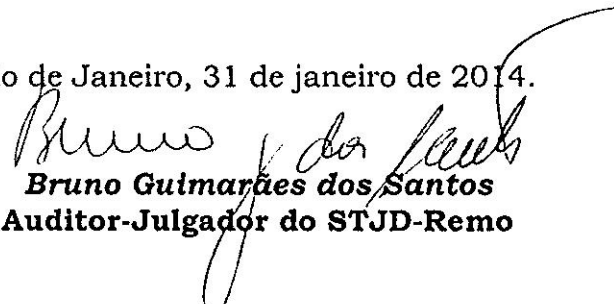
São esses os fatos que me levam a pedir *venia* ao Exmo. Sr. Presidente do STJD, mas não vejo como ter como ter outra conclusão senão pela procedência do requerimento apresentado por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, tudo a levar ao cancelamento imediato da Súmula 2013-01, da lavra do Exmo. Sr. Presidente desse Tribunal.

Estando ciente de que inúmeras transferências possam ter ocorrido sob a vigência de tal súmula, e sendo certo que eventuais competições possam ter ocorrido sob o pálio da edição de tal norma, de eficácia, até então, incontestável, entendo que o Tribunal deva se debruçar sobre os efeitos da presente decisão.

E para que não haja uma enxurrada de questionamentos junto à Justiça Desportiva sobre os efeitos do cancelamento da edição de tal súmula, entendo pertinente fazer uma pequena consideração para que tal decisão tenha efeitos *ex nunc*, isto é, que não haja efeitos retroativos.

Pelo aqui posto, voto no sentido de ser acolhido o pleito apresentado para que, sem efeitos retroativos, seja cancelada imediatamente a súmula 2013-01, mantidos todos os atos realizados até à presente data, determinando a imediata e urgente publicação do julgamento através dos meios eletrônicos no *site* da CBR, bem como sejam comunicadas as partes que eventualmente não estejam presente, além de ser comunicada a Presidência da CBR, e as Presidências de todas as Federações para ciência e cumprimento da presente decisão.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2014.


Bruno Guimarães dos Santos
Auditor-Julgador do STJD-Remo